

**ESTADO DO MARANHAO
MUNICÍPIO DE NOVA COLINAS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
JUNHO DE 1997**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

PREÂMBULO

A Assembleia Constituinte Municipal de Nova Colinas usando dos poderes que lhe foram conferidos pelas constituições Federal e Estadual, invocando a proteção de Deus, á defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade.

**PROMULGA A PRESENTE LEI: ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- O Município de Nova Colinas integra com autonomia, política- administrativa, o Estado do Maranhão, unidade da República Federativa do Brasil.

§1º - Todo poder emanado povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das constituições Estadual e Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - Organiza-se e rege-se o Município por esta lei orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios Constitucionais, Federais e Estaduais.

Art. 2º - São fundamentos do Município:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 3º - O Município orientará sua atuação no sentido de regionalização de suas ações, visando ao desenvolvimento integrado e a redução de desigualdades econômico social, com ênfase especial para as regiões rurais de baixa renda e produtividade.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º- O Município assegurará no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§1º - Incorre na penalidade de destituição do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção, em órgão da administração direto ou indireto, inclusive fundacional, o agente público que dentro de noventa dias, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal decorrente do ato omissivo.

§ 2º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com a Fazenda Pública Municipal, administrativa ou judicialmente.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objetivo e o procedimento, observar-se-ão entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

§ 4º - Todos tem direito de requerer e obter em prazo não superior a quarenta e cinco dias, informações sobre projetos do poder Público Municipal, ressalvados os casos cujo sigilo seja imprescindível á segurança e á tranqüilidade da sociedade e a segurança do Município, Estado e da União.

Art. 5º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - renunciar a receita e conceder isenções, anistia e remissão fiscal sem interesse público justificado, e sem que esteja autorizado por lei específica.

**DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º- São poderes do Município independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º - São símbolos do Município; a Bandeira, o Hino, etc. instituídos em Lei.

Art. 8º - A sede do Município é a cidade da Nova Colinas, com limites definidos em Lei específica.

Art. 9º - A alteração territorial do Município, por desmembramento de parcela de sua área ou incorporação da área de outro Município, bem como fusão de sua área total, despenderá de consulta prévia às populações das respectivas áreas, obedecido o que dispõe a respeito da constituição Federal e a lei complementar pertinente.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 10º - Além da competência em comum com a união e o Estado, previsto no art. 23º da constituição Federal, compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de Interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caractere essencial;

VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde da população;

VIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - dispensar tratamento jurídico diferenciado ás micro empresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação ou eliminação de obrigações para com o Município;

XI - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO III DOS BENS E PATRIMÔNIOS DO MUNICÍPIO

Art. 11º - São bens do Município de Nova Colinas os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos na forma da legislação em vigor.

§ 1º - É assegurado ao Município nos termos da lei o direito de participação em resultados da lavra, quando se der a exploração em área de seu domínio.

§ 2º - A alienação de bens do patrimônio Municipal só poderá ser feita mediante procedimento licitatório nos termos da legislação pertinente.

§ 3º - A doação somente é permitida a entidades públicas ou filantrópicas e devidamente autorizada por lei Municipal específica.

§ 4º - São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que nos seis meses que antecederem ao término do mandato do prefeito importarem em alienação, a quaisquer títulos de bens do patrimônio Municipal.

§ 5º - São inexecutáveis contra o Município quaisquer título de crédito emitidos ou aceitos pelo poder executivo sem a competente autorização legislativa.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I

Art. 12º - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e também aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, no termo do inciso II, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito á livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei de terminará os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie a qualquer título, pelo prefeito municipal;

XII - os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no Inciso anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe nos incisos XI e XII deste artigo e os artigos 150-, II e 153º, III e 153º, parágrafo 2- inciso I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;
- c) - a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acúmulo estende-se a empregos e funções, abrangendo órgãos da administração pública federal e estadual direta, indireta e fundacional;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas e suas subsidiárias, bem como autorizada a participação destas em empresas privadas.

XX - ressalvados os cargos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os correntes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - a posse em cargos, emprego ou função municipal da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, será precedida de declaração de bens, atualizada bianualmente.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridade, de servidores públicos ou de terceiro.

§ 2º - a publicação oficial de leis, decreto e outros atos administrativos de efeitos externo, será feita dentro de trinta dias a contar de sua ulatimação, em órgão de imprensa oficial, próprio ou de outra pessoa de direito público, sob pena de serem nulos os atos posteriores praticados com apoio neles.

Art. 13º - Aos servidores públicos municipais em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo emprego ou função;
- II - investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;
- III - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-se facultado optar pela sua remuneração;
- IV - em caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será computado para as promoções por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 14º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores da administração direta, indireta e fundacionais.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do poder executivo e do legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aos servidores públicos municipais, são assegurados os seguintes direitos:

- I - piso salarial proporcional a extensão e à complexidade do trabalho;
- II - irredutibilidade de salários, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao piso salarial para que percebam remuneração variada;
- IV - décimo terceiro salário, como base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI - salário-família aos seus dependentes;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - remuneração de serviço extraordinário, superior no mínimo 50% em relação ao normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos 1/3 a mais do que o salário ou vencimento normal;
- XI - licença gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo de cargo ou emprego e da remuneração;
- XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV - redução dos riscos inerente ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI - proibição de diferença de retribuição pecuniária de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º - A remoção do servidor se dará em caso de necessidade comprovada ou do à natureza dos serviços, quando não for a pedido do interessado.

Art. 15º - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente no serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revestidos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedida aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria na forma de lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou provento do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 16º - São estáveis, após de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez ou sentença judicial, demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo oposto de disponibilidade.

§ 3º - Extinto cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

DOS PODERES DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 17º - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de 04 (quatro) anos.

SUBSEÇÃO I
DAS REUNIÕES

Art. 18º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independente de convocação.

§ - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias para eleição da mesa diretora, cujos membros os terão mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo prefeito, quando julgar conveniente;

II - por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção no Município e de sucessão definitiva do mandato do prefeito, para conhecimento do ato e recebimento de compromisso de posse, respectivamente;

III - o requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou de Interesse público relevante.

§ 5º - na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 6º - Somente serão remuneradas sessões extraordinárias, quando convocada pelo prefeito.

SUBSEÇÃO II
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 19º - Além de outros casos previstos nessa Lei Orgânica ou no regime interno, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene:

I - em 1º de janeiro, no ano de início da legislatura para posse de seus membros e para receber o compromisso de posse do prefeito e do Vice-Prefeito;

II - em 1º de fevereiro do primeiro e do terceiro ano da legislatura, para eleição da mesa Diretora.

§ 1º - Presidirá as sessões previstas neste artigo o vereador mais antigo do município ou inexistindo o mais idoso ou ainda em havendo recusa, qualquer outro edil eleito por aclamação para o ato.

§ 2º - Os atos de posse dos membros da câmara deverão proceder ao de regimento dos compromissos de posse do prefeito e do Vice-Prefeito, devendo o regimento interno dispor sobre horários, termos de compromisso e outras formalidades pertinentes.

SUBSEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 20º - Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, em especial:

I - tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas;
III - planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;
IV - transferência temporária de sede do governo municipal.
V - organização administrativa;
VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
VII - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;
VIII - autorização de emissão de título da dívida pública, aceite de títulos de crédito, e prestação de garantias nos termos dos artigos, 71º, 74º - IV e 11º § 3º desta lei.
IX - concessão para exploração de serviços públicos;
X - autorizações de alienações de bens do Município e o recebimento de doações com encargos.
Art. 21º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
I - eleger a mesa diretora e constituir suas comissões;
II - elaborar seu regimento interno;
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
IV - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;
V - fixar, para cada e financeiro, a remuneração do prefeito e do vice- prefeito, observado o disposto na Constituição Federal;
VI - dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito do Município;
VII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice- Prefeito do Município e da investidura de interventos;
VIII - conceder licença ao Prefeito a interromper o exercício de suas funções, autorizá-lo a ausentar-se do Município por mais de (15) quinze dias consecutivos;
IX - autorizar o Prefeito, o Vice- Prefeito, aos secretários bem como qualquer de seus membros a se ausentarem do território nacional;
X - autorizar por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra os Secretários Municipais, nos crimes comuns e de responsabilidade não conexa com os do Prefeito;
XI - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade e os Secretários, nos crimes da mesma natureza conexa com aqueles;
XII - declarar a perda do cargo de Prefeito, de Vice- Prefeito, ou Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença irrecorrível;
XIII - proceder a tomadas de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;
XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Município;
XV - autorizar celebração de convênios pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e retificar os que, por motivo de urgência justificada ou de comprovado interesse público, forem efetivados sem essa autorização, devendo neste caso, serem remetidas em cinco dias à Câmara Municipal;
XVI - autorizar celebração de convênios intermunicipais para modificação de limites, viabilização de tráfego, divulgação de atos administrativos, conforme o artigo 12º, § 2º.
XVII - solicitar por maioria de dois terços de seus membros, a intervenção estadual para garantir o livre exercício de suas atribuições;
XVIII - suspender, no todo em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucionais por decisão judicial definitiva;
XIX - sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
XX - fiscalizar e controlar diretamente os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;
XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros poderes;
XXII - mudar temporariamente sua sede, observada o disposto no artigo 17º, § 4º;
XXIII - dispor sobre o sistema de previdência de seus membros, autorizando convênio com outras entidades.
§ 1º - Prescindirá de autorização legislativa nos casos do Inciso IX e simples deslocamento à região fronteira do Município.
§ 2º - A ratificação de convênios a que se refere o inciso XVI, será feita dentro de quinze dias da data de entrada da documentação na Secretaria da Câmara, operando-se tacitamente após esse prazo, se não decidida a matéria.
§ 3º - A superveniência de rejeição dos atos a que se refere o parágrafo anterior, não importará em nulidade de outros praticados em sua decorrência, mas determinará a sua rescisão.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 22º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da mesa diretora da Câmara e de cada comissão, é gerada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 2º - As comissões em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do 'regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver para decisão deste, recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras municipais, urbanas e rurais e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regime interno, serão criadas mediante requerimento de dois terços dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinados e por prazos certos, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23º - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar secretários municipais, Presidente ou Diretores de entidade de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações municipais para prestar pessoalmente informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - Os secretários e os ocupantes de cargos que lhes forem equivalentes, poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a mesa Diretora para expor assunto relevante de sua competência.

§ 2º - A mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de Informação às pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, importando crime de responsabilidade, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 24º - Salvo disposição em contrário contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 25º - Durante o recesso parlamentar, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, denominada Comissão de Recesso, eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade de representação partidária.

SEÇÃO II DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 26º - O vereador tomará posse na Sessão Solene da Câmara, a que se refere o artigo 19º, I dessa Lei Orgânica.

§ 1º - Decorrido dez dias sem que o eleito tenha comparecido para a posse ou justificado a ausência, será o cargo declarado vago, convocando-se o suplente.

§ 2º - A declaração da vacância do cargo e a consequente convocação, deverão ser feita pela Mesa, na sessão de eleição e posse a que se refere o artigo, 19º, II, desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Vereador fará declaração de bens por ocasião da posse e até dez dias antes do término do mandato.

SUBSEÇÃO II DA INVIOABILIDADE DAS PRERROGATIVAS E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 27º - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunstância do município.

§ 1º - Desde a exposição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º - O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 3º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não inscrita nesta Lei Orgânica sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, impedimento, licença e incorporação as Forças Armadas.

Art. 28º - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo município, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja de admissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) - ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 29º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos no Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou Percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 30º - Não perderá o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro do Estado, governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município, ou Chefe de Missão Diplomática temporária;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada por perícia médica, ou para tratamento sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura de funções previstas neste artigo ou licença superior a noventa dias.

§ 2º - O correndo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 31º - O processo legislativo compreende a elaboração de;

I - emendas à Lei Orgânica:

II - leis ordinárias;

III - leis delegadas;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 32º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta.

I - mediante um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio decretado pela União.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 33º - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 34º - São de iniciativa privativa ao Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 35º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal e deverá ser apreciado no máximo, sessenta dias.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o uso da tribuna nos casos previstos neste artigo.

Art. 36º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município, ressalvado e disposto no artigo 166º § 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 37º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 38º - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado a sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição no todo ou em parte inconstitucional, contrária a esta Lei Orgânica ou de interesse público, vetá-la total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 3º - O veto apreciado dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, poderá ser rejeitado pelo voto secreto pelo mesmo "quorum" que aprovou a matéria.

§ 4º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para Promulgação.

§ 5º - Esgotados sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito

Municipal, nos casos dos §§2º e 4º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer, falo-lo-á, em igual prazo o Vice-Presidente.

Art. 39º - A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, nem a Legislação sobre:

I - plano plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - orçamento, tributação e finanças públicas.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seus conteúdos e os termos de seu exercício.

§ 32º- Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.41º As leis, para que as quais esta Lei Orgânica não exige quorum qualificado, serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 42º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, inclusive fundações mantidas pelo poder público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, inclusive entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 43º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com competência que lhe é definida em Lei Estadual.

Art. 44º - Recebida do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal encaminhá-la-á dentro de quinze dias ao órgão competente para emissão de parecer, observado o disposto no artigo 55º, incisos IX e X.

Art. 45º - O questionamento de legitimidade de contas do Município poderá ser feito no prazo de sessenta dias, no período em que estarão as contas à disposição de qualquer contribuinte de acordo com o artigo 55º, X, observadas as seguintes normas:

I - as arguições serão feitas por escrito em duas vias sob protocolo, junto à secretaria da Câmara Municipal;

II - a primeira via será atuada e notificado o poder executivo pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para em igual prazo, prestar sobre a matéria, as informações que julgar conveniente;

III - formado o processo, será este encaminhado ao Conselho ou tribunal de Contas que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.

Parágrafo Único - Para a prática do ato a que se refere o "caput" deste artigo, a pessoa física ou jurídica, contribuinte, deverá fazer prova de estar quite para com a fazenda Municipal.

CAPÍTULO I DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 47º - O Prefeito e o Vice - Prefeito do Município, serão eleitos simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto para um mandato de quatro anos, que terá início em 1º de janeiro do ano subsequente os de sua eleição.

§ 1º - A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 48º- São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

I - a nacionalidade brasileira, nata ou naturalizado;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo estabelecido em lei;

IV - a filiação partidária;

V - a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 49º - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomam posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, nos termos do artigo 19º desta Lei Orgânica, prestando compromisso de manter a ordem constitucional vigente, defendê-la, cumpri-la, observar as leis e promover o bem geral do povo do município.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito no ato da posse, farão declaração de bens, exigidas também no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo.

§ 2º - Se, decorrendo dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50º - Substituirá o Prefeito no caso impedimento, e suceder-lhe-á, no vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 51º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 52º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de abertura da última vaga.

§ 1º - ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato e eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 53º - O Prefeito deve residir no Município.

§ 1º - O Prefeito não pode se ausentar do município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

Art. 54º - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couberas proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores Municipais.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito que assumir cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Ressalvada a posse em virtude de concurso publico, observados os dispositivo pertinentes desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 55º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal.

I - sem prejuízo do disposto no artigo 63-, representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar o projeto de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - enviar à Câmara o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

IX - encaminhar anualmente à Câmara Municipal dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referentes ao exercício anterior;

X - colocar a disposição dos contribuintes a partir de 15 de janeiro, as contas do Município alusivas ao exercício anterior, para receberem os questionamentos sobre elas apresentados nos termos do artigo 44º.

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI aos Secretários Municipais ou ao Procurador-Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º - Nos anos de término do mandato, serão adotadas providências para que os balanços e prestações de contas sejam ultimadas até dez dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constarem de termo assinado pelo Prefeito transmitente e receptor do cargo, no ato de posse deste último.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 56º - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, afóra outros definidos em Lei Federal, os atos que atentarem contra:

I - a ordem jurídica constituída;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos. Individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado ou do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária.

Parágrafo Único - O processo e o julgamento, bem como definição desses crimes, são os estabelecidos em Lei Federal.

Art. 57º - O Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal ficará afastado de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º - enquanto não sobreviver a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito a prisão.

Art. 58º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 59º - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 60º - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 61º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em lei:

I - exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatórios anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

V - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VI - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso aos seus subordinados.

Art. 62º - Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo quando conexos com os do Prefeito, serão julgados pelo juiz da Comarca do Município.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO 1

Art. 63º - O Município de Nova Colinas poderá instituir e cobrar os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 64º - O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio em benefício deste sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO 11 DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 65º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou.

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os houver instituído ou aumentado.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadoras pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público Interno;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

§ 1º - A vedação expressa no inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - o disposto no inciso IV, a, e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas aplicáveis a empreendimento privado ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 42 - Os servidores sobre os quais há a incidência de impostos são constantes em lei complementar federal.

§ 5º - A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário, só poderá ser feita por lei específica.

§ 6º - O código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo fiscal.

Art. 66º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino, ou fazer incidir imposto sobre as operações a que se refere o artigo 155º, I, b, da Constituição Federal.

Art. 67º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 68º - Compete ao Município instituir sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, situados em áreas de seu domínio, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim cessão de direito a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, definido sem lei complementar federal.

§ 1º - o imposto de que se trata o inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - o imposto de que se trata o inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante fora compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens Imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I

Art. 69º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos para municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder político municipal, serão depositados em sua própria instituição financeira, ou preferencialmente em instituições estaduais ou federais observadas as convivências da administração.

Art. 70º - Para realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da dívida pública, resgatáveis em até cinco anos, observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52º, IX, da Constituição

Federal, sem prejuízo do disposto no artigo 20º desta Lei Orgânica.

Art. 71º - Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou comprometimento da execução de obras ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar raciais "open" ou "over night"

Parágrafo Único - Os rendimentos oriundos dessas operações, terão escrituração em conta individual.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 72º - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabeleceram:

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dele decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em resumo, relatório de execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - orçamento de investimento das despesas de que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias e remissões, subsídios e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 4º, I e II compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções e de reduzir desigualdade inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho á previsão da receita e á fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos ainda que por antecipação de receita.

§ 8º - Para a fixação do exercício financeiro, da vigência dos prazos, elaboração e organização do plano plurianual, estabelecimento de normas de gestões financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para instituição e financiamento de fundos, serão observadas, no que for aplicável, as disposições contidas em lei complementar federal e estadual.

Art. 73º - O projeto da lei de diretrizes orçamentárias de iniciativa do chefe do poder executivo, resultará das propostas parciais dos dois poderes, compatibilizado sem regime de colaboração.

Art. 74º - Sem prejuízo da criação e funcionamento das comissões a que se refere o artigo 21º, a Câmara Municipal criará uma comissão mista permanente, com mandato de dois anos, à qual caberá examinar e emitir parecer sobre:
I - projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - plano e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Mista, na parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, o que não contrair o disposto nesta ação as normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - A abertura de crédito extraordinário, somente será mantida para entender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art.75º - Os recursos correspondente às dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede o Poder Executivo de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 76º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, obedecerá o disposto no artigo 169-, da Constituição Federal.

CAPITULO II DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 77º - O município de Nova Colinas com observância dos preceitos estabelecidos nas constituições estadual e federal, dirigirá suas ações no sentido do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem estar da população.

§ 1º - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, no limite de sua competência, o Município exercerá as funções de fiscalização, iniciativa e planejamento, sendo livre a iniciativa privada, não contrária ao interesse público.

§ 2º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades, são imperativos à sua própria administração, e indicativos para o setor privado.

§ 3º - O Município adotará por si ou em convênio com a União e o Estado, programas especiais, destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações, com vistas a emancipação econômico-social dos seguimentos sociais carentes.

Art. 78º - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção sócio - cultural.

Parágrafo Único - Juntamente com segmentos envolvidos no setor, o Município definirá a política de turismo, mediante plano integrado e permanente, e estímulo à produção artesanal típica de cada região.

Art. 79º - As micro empresas e as empresas de pequeno porte, assim conceituadas na legislação competente, sediadas no município, receberão deste em sua esfera de competência, tratamento jurídico diferenciado.

Art. 8º - Na administração das empresas públicas, de sociedade de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município, será assegurada a participação de, pelo menos um representante de seus empregados.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 81º - A política urbana atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da comunidade e à garantia do bem estar dos seus habitantes.

Art. 82º - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área não edificada, poderá exigir nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena de, sucessivamente;

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão autorizada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 83º - O Município promoverá e executará isolado ou em convênio com a União e o Estado, programas de construção de habitações populares, com condições infra-estruturais urbanas, em especial as de saneamento básico e de transporte.

Art. 84º - O Município manterá serviço de natureza técnica, destinado a orientar as populações de baixa renda sobre construção de moradia e utilização de obras comunitárias.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 85º - A política agrícola visando à fixação do homem no campo, ao incremento da produção e produtividade, e à melhoria das condições sócio-culturais do rurícola, terá sua coordenação unificada, com prioridade aos pequenos e médios produtores.

§1º - O planejamento e a execução da política agrícola municipal, terá a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiros e florestais, inclusive o extrativismo.

§32º - Nas margens das estradas vicinais que dão acesso à sede do município, as plantações só poderão ser feitas a uma distância de no mínimo vinte metros desta, em cada lateral.

§49º - Fica proibida a permanência de animais soltos na Zona Urbana do Município, como também tráfego de animais instrumentados nas ruas da cidade.

§5º - Fica determinado para o trabalhador braçal, uma remuneração básica de 4,6% do salário mínimo para diária.

§6º - É de utilidade pública, as estradas construídas pelo município ou por particulares, desde sua abertura, para qualquer atividade, ficando proibido a qualquer pessoa vedar a mesma por cerca ou outros impedimentos.

Art. 86º - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 7º- da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente assistência técnica, jurídica e escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.

§1º - O Município manterá assistência técnica e extensão rural ao mini e pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtores provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 87º - As ações do poder Público, de apoio a produção primária, atenderão, preferencialmente aos beneficiários de projetos de assentamento e de posse consolidadas, observada o requisito de cumprimento da função social da propriedade.

Art. 88º - O Município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União e com o plano nacional de reforma agrária.

§1º - A distinção dos imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de dez anos.

§ 2º - Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros capazes de tornar a área economicamente produtiva, dentro de seus fins. no prazo de até cinco anos.

CAPÍTULO V SEÇÃO I

Art. 89º - As ações do Município destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social, serão por ele adotadas isoladamente ou através de convênio com a União e o Estado.

§1º - O Município no âmbito de sua jurisdição, organizará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos.

I - universalidade da cobertura e do atendimento:

II - seletividade e distributividade na prestação aos serviços.

§ 2º - O Município fará constar em seu orçamento anual, as receitas destinadas à seguridade social.

Art. 90º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 91º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 92º - As ações e serviços de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, da União e do Estado, e constitui um sistema único, conforme diretrizes estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual.
Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Município adotará o seu próprio sistema de saúde.

Art. 93º - O Município desenvolverá políticas sociais, econômico e ambientais que visem à eliminação de riscos de doença.

Art. 94º - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - serviços de assistência á maternidade e á infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 95º - A inspeção e assistência médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único- Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 96º - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 97º - O Município e o Estado possibilitarão ás comunidades da zona rural assistência médica, odontológica, farmacêutica e social utilizando unidade móveis de atendimento.

Art. 98º - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde, no município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuseram sobre as condições e requisitos que facilitam a remoção de órgão, tecido e substâncias humanas, para fins e transplantes, pesquisas ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização e outros agravos, e ao acesso igualitário ás ações e serviços para a promoção, proteção e reabilitação das populações rurais e urbanas.

Art. 99º - O Município, se comprovado, a precariedade do serviço público, poderá manter convênios com entidades privadas para as ações de serviço de saúde do município.

Art. 100º - A assistência farmacêutica ás pessoas de baixa renda, integra o sistema municipal de saúde.

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 101º - O Município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de assistência social para seus servidores, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança para fiscal prevista no parágrafo único do artigo 149- da Constituição Federal.

Art. 102º - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

I - proteção á família, á maternidade, á infância, á adolescência e á velhice;

II - amparo aos menores carentes;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua Integração ou reintegração social.

Art. 103º - As ações municipais na área de assistência social, serão realizados com recursos próprios consignados, anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízos de aplicação de recursos oriundos e convênios.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 104º - A educação será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 105º - O conteúdo mínimo para o ensino fundamental obrigatório, atenderá aos aspectos sociais, históricos geoeconômicos municipais.

Art. 106º - O Município aplicará anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento de sua receita, resultantes de impostos, inclusive transferências da União e do estado, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 107º - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º Grau, com a elaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 108º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisas e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na escola municipal;

V - garantia de padrão de qualidade;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VII - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade e do magistério;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - anualmente o Município aplicará, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da receita resultante de imposto, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

X - fica assegurado nas localidades onde existem mais de 10 (dez) educandos, a instalação de escola municipal;

XI - atendimento em creche e pré-escolar ás crianças de zero a 06 (seis) anos de idade;

XII - oferta de ensino noturno regular, adequado ás condições do educando;

XIII - garantia do ensino religioso no currículo fundamental.

Art. 109º - O Poder Público municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, na rede escolar municipal, subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional, conecista ou filantrópica, sediados no Município, desde que plenamente atendida a propriedade de aplicação dos recursos nas unidades educacionais de 1º Grau e de educação pré-escolar por ele mantidas.

§ 1º - A comprovação da natureza comunitária, das instituições neste artigo, ficará a cargo do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O Município contribuirá para o fortalecimento das Escolas Comunitárias, mantidas pela "campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, mediante convênios de cooperação técnica-financeira e/ou comodato.

SUBSEÇÃO I DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 110º - É dever do Poder Executivo Municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art. 111º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular partidária por meio de organizações representativas da sociedade civil nos termos da lei.

Art. 112º - O funcionamento de educandários no nível de ensino fundamental no município, dependerão de autorização deste e ficarão subordinados a avaliação e controle de qualidade.

Art. 113º - O sistema municipal de ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, dará prioridade ao ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 114º - Os recursos públicos municipais destinados às escolas públicas, podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, até o limite de cinco por cento, a bolsa de estudo para o ensino fundamental médio, para as que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de cursos regulares da rede pública, ficando o poder Público obrigado a investir, prioritariamente na expansão.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 115º - Garantidos pela União e o Estado, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, o município apoiará e incentivará as manifestações dessa área do conhecimento humano.

Art. 116º - O patrimônio cultural do Município, é o constituído dos bens materiais e imateriais, portadores de referência aos feitos históricos, à maioria dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único - Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação, para os segmentos sociais da educação, cultura e patriotismo.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 117º - O Município fomentará práticas desportivas formais e informais, como direito de cada um, observados:

- I - autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto do alto rendimento;
- III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 118º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, importando-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e repercussão em benefício das gerações presentes e futuras.

Art. 119º - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 120º - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho de Meio Ambiente, órgão coletivo autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, Entidades Ambientais, Representantes da Sociedade Civil, que suas atribuições serão definidas em Leis complementares.

Art. 121º - O Município, na forma do disposto no art. 23, MI, VI e VII a Constituição federal, não permitirá.

- I - a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos e ao redor dos lagos e lagoas de seu território;
- II - a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade;
- III - a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
- IV - a destruição de paisagens notáveis;
- V - a ocupação de áreas definidas como de proteção ao Meio Ambiente.
- VI - Proibição das queimadas indiscriminadas.
- VII - Domesticação e comercialização de animais silvestres.

Art. 22º - Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos arts. 241 a 250, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 123º- Impõe-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente, em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 124º- Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município, deve ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Não será permitida ou será embargada a execução, de obra que não se ajuste às exigências de preservação que comprometam a recuperação ou que agrave a agressão ao meio ambiente.

Art. 125º - Na defesa do meio ambiente, o Município levará em conta as condições dos espaços locais assegurados;

I - Implantação de unidade de conservação representativa de todos os ecossistemas originais da área territorial do Município;

II - proteção à fauna e à flora, vedando nos limites de sua competência, práticas que submetam animais à crueldade.

CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 126º - O Município estimulará, por meio de Incentivos fiscais, ou diretamente mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda de crianças ou adolescente órfão ou abandonado, ou a pessoa idosa necessitada.

Art. 127º - Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção à pessoa idosa, de responsabilidade de entidade beneficente sem fins lucrativos, receberão apoio técnico ou financeiro do Município.

Art. 128º - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, bastando para comprovação de idade do beneficiário, qualquer documento de identidade civil.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

TÍTULO DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 130º - Serão ministradas na rede de ensino municipal a partir de 1998, as disciplinas - Ecologia e Meio-Ambiente, Educação para trânsito, Educação Sexual e Educação Anti-Tóxicas.

Art. 131º - A remuneração dos assessores da Câmara não poderá ultrapassar, mensalmente, o subsídio de Vereador.

Art. 132º - Fica proibida homenagem a pessoas vivas, mediante atribuições de seus nomes, a quaisquer vias, obras ou prédios públicos do município.

Parágrafo Único- Ressalvadas as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade, poderão receber méritos, homenagens ainda com vida.

Art. 133º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 134º - O Prefeito e os Vereadores, em razão do exercício do cargo, se for atacado de moléstias que inabilite para o desempenho de suas funções terá as despesas de tratamento médico hospitalar custeado pelo Município.

Parágrafo Único - Se o Prefeito e os Vereadores falecer no exercício, as despesas com seu funeral serão custeadas pelo Município.

Art. 135º - Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter Cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 136º - O uso do carro oficial, de caráter exclusivo, só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 137º - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§1º - A lei assegurará aos servidores da Administração direta isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7-, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX da Constituição Federal.

§ 3º - Aplica-se, quando da Aposentadoria desses Servidores, o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 138º - É facultado aos Vereadores criar um Fundo Especial, dos referidos vencimentos para, posteriores auxílios e amparos.

Art. 139º - O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.

Art. 140º - Os Hospitais e similares do Município são obrigados a promover a incineração do seu lixo hospitalar, sob pena do município cassar a licença para funcionamento.

Art. 141º - São inalienáveis, impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio municipal.

Art. 142º - As medidas provisórias do art. 74, inciso VI desta Lei Orgânica, somente será admitida para atender a demanda imprevisíveis, urgentes como calamidade pública, conforme deliberação do legislativo.

Art. 143º - Postos Revendedores de Combustíveis, só serão instalados com a permissão da Prefeitura, atendendo os seguintes preceitos;

I - distância mínima de 1.000 (um mil) metros, dos hospitais, asilos, creches, escolas, quartéis e templos religiosos;

II - distancia mínima de 1.000 (um mil) metros, de estacionamentos congêneres.

III - possua área, no mínimo, de 4.000 (quatro mil) metros quadrados.

Art. 144º - O Pagamento do funcionamento público municipal será efetuado até o décimo dia do mês subsequente.

VEREADORES CONSTITUINTES:

ROSALDO ALVES CARVALHO
PRESIDENTE

VALDIVINO PAZ LANDIM
VICE-PRESIDENTE

VALTERINA CASTRO LIMA
1ª SECRETÁRIA

ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS
2ª SECRETÁRIA

ALVINO LAURENTINO DA COSTA

FRANCISCO DA SILVA AGUIAR

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

JOSE RIBAMAR RÊGO RIBEIRO

RITA DE CARCE ALVES DOS SANTOS